

A. I. Nº - 000.912.130-7
AUTUADO - JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 23/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 17/05/2003, exige multa de R\$ 690,00, em decorrência da falta de emissão de documentação fiscal nas saídas para consumidor final, apurada em Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fls. 08 e inconformado com a autuação alega que o valor apontado como indicador da omissão de saída, refere-se ao saldo de caixa do dia anterior, que não foi examinado pelo autuante. Esclarece que a empresa inicia suas atividades com o saldo do dia anterior, sem o qual ficaria difícil a comercialização de suas mercadorias, até mesmo para atender pequenas despesas que possam vir a surgir durante o expediente. Diz que a autuação está baseada na suposição de omissão, porém não apresenta prova real que a justifique, e que em nenhum momento o autuante diz ter visto ou constatado a saída de mercadoria do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal, portanto, a autuação baseia-se em uma suposta diferença de caixa.

O autuante presta informação fiscal, fls.12 a 13, em relação à alegação sobre o saldo encontrado se referir ao saldo de caixa do dia anterior e menciona que existe um campo específico no Emissor de Cupom Fiscal para informar o suprimento anterior. Mantém o Auto de Infração.

VOTO

Diane dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 04, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 17/05/2003, no valor de R\$ 94,83.

Constatada o valor da diferença apurada, o atuante lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte limitou-se, em sua peça defensiva, a afirmar que a diferença apurada resultou do fato da empresa iniciar suas atividades com o saldo do dia anterior, mas esta alegação não foi comprovada, mesmo porque o Termo de Auditoria de Caixa foi firmado pelo sócio da empresa, que acompanhou a ação fiscal, e nele não consta nenhuma importância a título de “saldo de abertura comprovado”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.912.130-7, lavrado contra **JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR